



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.



CD/22780.24398-00

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 6º do art. 3º da lei nº 11.312, de 2006 e o inciso II, do §9º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.137, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.](#)” (NR)

Art. 3º (...)

§ 9º (...)

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.](#)” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Investimento em Participações (FIP) são utilizados por grandes fundos internacionais de private equity para investimentos em companhias fechadas brasileiras. Atualmente, há uma isenção de IRRF no art. 3º da Lei 11.312



* C D 2 2 7 8 0 2 4 3 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para investidores estrangeiros em FIP que cumpram determinados requisitos e estejam fora de jurisdição que não tributa a renda, ou que a tributa à alíquota de até 20%, geralmente equiparada a jurisdição de tributação favorecida do art. 24 da Lei 9.430, com listagem de países no art. 1º da IN RFB 1.037. Esse é o conceito de “paraíso fiscal”.

A Medida Provisória nº 1.137 inova ao colocar, na **exceção** da isenção, os investidores localizados em regimes fiscais privilegiados, que é um conceito mais amplo, do art. 24-A da Lei 9.430. A lista de regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da IN RFB 1.037¹ e inclui determinadas limited liability companies (LLC) dos Estados Unidos, além de certas empresas de outros parceiros comerciais importantes do Brasil, como o Uruguai, Espanha e Holanda.

Na prática, muitos FIP têm LLC’s americanas como investidores. O efeito de passar a excluir essas empresas da isenção é de tributar estruturas que, até o momento, são isentas de tributação – exatamente o contrário do efeito pretendido pelo governo federal.

A presente emenda visa corrigir esse problema, mantendo a exclusão da isenção somente para os investidores em jurisdição de tributação favorecida, do art. 24 da Lei 9.430, e não em regimes fiscais privilegiados, do art. 24-A.

Assim, visando proporcionar maior eficiência na atração de investimentos estrangeiros, contamos com os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002>



CD/22780.24398-00



* C D 2 2 7 8 0 2 4 3 9 8 0 0 *